

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 39/97

de 6 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 130/93, de 22 de Abril, estabeleceu as condições de utilização de títulos de trânsito e o correspondente regime de multas nas auto-estradas concessionadas à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.

Posteriormente, concessionou-se a exploração das pontes sobre o Tejo, em Lisboa, sem que tenha sido alargado o âmbito de aplicação do diploma mencionado.

Com a atribuição de novas concessões, tudo aconselha a uma generalização dos regimes em questão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ao processamento e tramitação dos autos de notícia previstos nas bases de concessões de infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, quando levantados pelo pessoal afecto às entidades concessionárias, é aplicável, com as adaptações que se mostrem necessárias, o disposto nos artigos 3.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 130/93, de 22 de Abril.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *António José Borrani* *Crisóstomo Teixeira* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 40/97

de 6 de Fevereiro

A Lei n.º 37/96, de 31 de Agosto, criou tribunais de 1.ª instância de competência especializada denominados «tribunais de recuperação da empresa e de falência», com a competência material definida no seu artigo 2.º

Importa desenvolvê-la, tornando efectiva essa criação, particularmente necessária nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, onde se concentra a parcela mais significativa de processos de recuperação da empresa e de falência.

Assim, e numa primeira fase, a ampliar gradualmente, criam-se dois tribunais, que compreendem, no seu âmbito territorial, as comarcas integradas nas referidas áreas metropolitanas, localizados, respectivamente, em Lisboa e em Vila Nova de Gaia, este fora da sede da área metropolitana do Porto em função da menor dificuldade na obtenção de adequado espaço físico para o instalar.

Pelo exposto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação de tribunais de recuperação da empresa e de falência

1 — São criados tribunais de recuperação da empresa e de falência com sede em Lisboa e em Vila Nova de Gaia.

2 — Os tribunais referidos no número anterior são tribunais de acesso final.

Artigo 2.º

Competência territorial

1 — O Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Lisboa compreende a área das comarcas de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira.

2 — O Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Vila Nova de Gaia compreende a área das comarcas de Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Artigo 3.º

Composição dos tribunais

1 — O Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Lisboa é composto por dois juízos.

2 — O Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Vila Nova de Gaia é composto por um juízo.

Artigo 4.º

Secretarias judiciais

O quadro de pessoal das secretarias judiciais dos Tribunais referidos no artigo anterior constam do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 5.º

Instalação

Os tribunais ou juízos criados pelo presente diploma entram em funcionamento na data em que for determinada a respectiva instalação, por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 6.º

Disposições subsidiárias

As disposições gerais sobre organização e competência dos tribunais judiciais de competência genérica são aplicáveis aos tribunais de recuperação da empresa e de falência em tudo quanto for omissa na Lei n.º 37/96, de 31 de Agosto, e neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Fernando Teixeira dos Santos — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.

Pomulgado em 24 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA ANEXO

Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Lisboa

Secção central e duas secções de processos

Pessoal:

Categorias:

Secretário judicial	1
Escrivão de direito	2
Escrivão-adjunto	5
Escriturário judicial	5

Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Vila Nova de Gaia

Secção central e uma secção de processos

Pessoal:

Categorias:

Secretário judicial	1
Escrivão de direito	2
Escrivão-adjunto	4
Escriturário judicial	4

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 41/97

de 6 de Fevereiro

O serviço docente no 2.º ciclo do ensino básico mediatizado — cujos postos se encontram num processo de progressiva extinção — tem vindo a ser, de forma continuada, assegurado por professores do 1.º ciclo do ensino básico, que, assim, têm adquirido uma notável experiência nas áreas material e pedagógica do 2.º ciclo, ao mesmo tempo que crescentemente se afastam da realidade inerente ao 1.º ciclo.

Deste modo — e para além de um princípio de justiça sócio-profissional que aqui de jeito imperioso se coloca —, é da mais evidente naturalidade a necessidade de reconhecer os conhecimentos e a experiência de tais docentes através da sua integração nos quadros de zona pedagógica para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário.

Nessa integração são tidos em consideração critérios que se prendem com o tempo de exercício de funções docentes no âmbito do 2.º ciclo do ensino básico mediatizado e com a proximidade desse exercício face ao presente, de molde a restringir o campo de aplicação do diploma àqueles professores que, de facto, reclamam uma efectiva pertença às áreas do 2.º ciclo.

A titularidade da licenciatura em ensino para complemento de habilitações docentes conferida pela Universidade Aberta como condição imprescindível à apresentação de candidaturas aos quadros de nomeação definitiva das escolas constitui uma forma — que se espera eficaz — de incentivar os docentes a uma incessante valorização profissional que não esgote os seus efeitos na esfera estrita da carreira do professor, mas antes os projecte e os faça valer em toda a escola.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os professores do 1.º ciclo do ensino básico que exercem ou exerceram funções docentes no âmbito do 2.º ciclo do ensino básico mediatizado são integrados, a seu pedido e na situação de supranumerário, no quadro de zona pedagógica para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário da área geográfica do posto de ensino básico mediatizado onde exercem ou exerceram pela última vez funções docentes.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável aos docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma:

- a) Possuam, pelo menos, cinco anos lectivos completos de exercício de funções docentes no âmbito do 2.º ciclo do ensino básico mediatizado; e
- b) Não estejam deste afastados há mais de três anos lectivos completos.

Artigo 2.º

Os professores do 1.º ciclo do ensino básico que à data da entrada em vigor do presente diploma ainda exerçam funções no âmbito do 2.º ciclo do ensino básico mediatizado só poderão ocupar os lugares de supranumerário a que se refere o n.º 1 do artigo anterior após a extinção legal dos respectivos postos.

Artigo 3.º

1 — A apresentação de candidaturas aos quadros de nomeação definitiva das escolas depende da titularidade, por parte dos professores que ocupem lugares de supranumerário nos termos dos artigos anteriores, da licenciatura em ensino para complemento de habilitações docentes conferida pela Universidade Aberta.

2 — Para efeitos de concurso, o tempo de serviço prestado conta-se a partir da data da integração.

Artigo 4.º

1 — A não conclusão da licenciatura referida no n.º 1 do artigo anterior nos quatro anos lectivos subsequentes à integração tem como efeito a extinção imediata dos respectivos lugares de supranumerário do quadro de zona pedagógica.

2 — Os docentes que não concluíam a licenciatura no prazo estabelecido no número anterior voltarão a exercer funções no 1.º ciclo do ensino básico, ocupando lugares de supranumerário, a extinguir quando vagarem, que para o efeito serão criados.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a integração na situação de supranumerário mantém-se até à obtenção pelo docente de lugar no quadro de nomeação definitiva de uma escola, extinguindo-se nessa data o respectivo lugar do quadro de zona pedagógica.